**AVULSO NÃO PUBLICADO. REJEIÇÃO NA COMISSÃO DE MÉRITO.**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# PROJETO DE LEI N.º 5.447-A, DE 2013

**(Do Sr. Celso Jacob)**

Estipula a obrigatoriedade para as empresas que contratam serviços de transporte rodoviário de cargas, a fornecer por escrito as razões que impeçam o carregamento por parte do motorista profissional; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

**DESPACHO:**
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º- Ficam as empresas que contratam serviço de transporte rodoviário de cargas obrigadas a fornecer as razões da negativa impeditivas de carregamento por parte do motorista profissional, a fim de possibilitar o acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais sobre ele, sejam públicos ou privados, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Parágrafo Único- As razões impeditivas de carregamento de que trata o caput deverá ser entregue ao motorista profissional por escrito, em documento hábil, emitido em papel timbrado da empresa, sob pena de responsabilidade.

Art.2º- A obrigação contida no caput do art. 1º abrange às informações dispostas em bancos de dados ou cadastros, públicos ou privados, de prepostos ou terceiros das empresas que contratam serviço de transporte rodoviário de cargas, tais como seguradoras, operadoras/gerenciadoras de riscos, transportadora, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de carga ou agente de carga dentre outras.

Art.3º- A aplicação desta Lei restringe-se as situações impeditivas de carregamento de ordem pessoal do motorista profissional, contratado ou subcontratado para o transporte rodoviário de carga.

Art.4º- esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

No ato do carregamento do frete realizado pelas empresas seguradoras da carga a ser transportada, semelhante ao que acontece a nós consumidores no ato da compra, há a consulta do CPF do profissional, aos órgãos de proteção ao crédito.

A medida por parte das seguradoras, indiscutivelmente tem a finalidade de se evitar a ação de indivíduos ou quadrilhas que atuam no roubo de cargas no País, mérito que o projeto em tela nada tem a opor.

Ocorre que, quando o caminhoneiro tem negado a possibilidade de efetuar o carregamento, o mesmo se encontra, na maioria das vezes, sem nenhum tipo de informação a respeito do fato que o impedira de ser contratado para tal frete. E é nesse momento que o cidadão de bem é prejudicado, na maioria das vezes sem ao menos saber quem o negativou.

É comum nos dias de hoje, e nossos Tribunais estão repletos de decisões a respeito, do uso indevido do nome, a falsificação de documentos, homonimiais, bem como falha na composição de tais bancos de dados, que, diga-se de passagem, contém um significativo número de informações a respeito do profissional- informações policiais, judiciais dentre outras de origens financeiras.

Quando o profissional de bem se encontra na condição de negativado em tais bancos de dados, a possibilidade de trabalho diminuiu consideravelmente e, pior ainda, quando tentam contato com tais empresas seguradoras não são bem tratados, não conseguem informações de como proceder ou a quem recorrer para buscar a solução de tais problemas, tendo que recorrerem aos serviços de profissionais da área jurídica.

Pelas razões expostas, levo à consideração dos nobres pares e rogo pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

Deputado Celso Jacob.
PMDB/RJ.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Celso Jacob, tenciona obrigar as empresas que contratam serviço de transporte rodoviário de cargas a fornecer, por escrito e em papel timbrado da empresa, as razões de negarem o carregamento de uma carga para determinado condutor, quaisquer que sejam os motivos, com repasse das informações dos bancos de dados públicos ou privados consultados.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que atualmente é comum, antes de realizar o carregamento de determinada mercadoria, que empresas seguradoras da carga consultem o profissional responsável pelo transporte junto aos órgãos de proteção ao crédito. Havendo restrições, o carregamento simplesmente não é realizado, e muitas vezes o caminhoneiro sequer é informado do motivo.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC –, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em uma análise preliminar, pode parecer bastante simples a medida prevista no projeto de lei em análise, qual seja, determinar que as empresas que contratam serviço de transporte rodoviário de cargas forneçam, por escrito e em papel timbrado próprio, as razões pelas quais se recusam a carregar determinada mercadoria para um condutor específico, devido a eventuais restrições cadastrais encontradas em bancos de dados públicos ou privados.

Ao aprofundarmos a análise, entretanto, verificamos que, sob os aspectos em que cabe análise desta Comissão, a adoção do procedimento proposto poderia ter consequências extremamente danosas para o livre funcionamento do mercado de transporte de cargas no País, bem como poderia gerar um sem número de lides judiciais para o setor, prejudicando ainda mais sua eficiência. Explicamos.

Como bem lembrou o próprio autor da matéria, a pesquisa cadastral de determinado condutor, antes de lhe entregar a responsabilidade pelo transporte de uma mercadoria, tem por finalidade evitar a ação de indivíduos ou quadrilhas que atuam ou possam facilitar a prática de roubo de cargas no País. Essa medida, especialmente diante do significativo número de estelionatos, e também da crescente criminalidade que assola o setor de transporte de cargas, nos parece mais que razoável.

Obrigar as empresas contratantes dos serviços de transporte a entregar, por escrito, a caminhoneiros eventualmente preteridos para realizar seus fretes, as razões de sua decisão nesse sentido, viola os mais basilares princípios da livre iniciativa, constituindo interferência indevida na atividade empresarial.

Não há paralelo em outras atividades econômicas no País. Um banco pode analisar o perfil de determinado cliente e optar por conceder ou não lhe conceder um empréstimo. Também as lojas analisam e pesquisam o cadastro de seus clientes, para então decidir se lhe abrirão ou não um crediário. Em todos esses casos, a decisão final é da empresa, responsável pela gestão de risco de seu próprio negócio, e não há necessidade de prestar informação escrita ao cliente, que também tem a liberdade de buscar outro banco ou outra loja para seu relacionamento comercial.

A atividade de gestão de riscos é considerada cada vez mais relevante nos dias atuais e, com a adoção das medidas propugnadas no projeto, o risco jurídico das empresas de transporte seria severamente ampliado, na medida em que inúmeras ações judiciais poderiam decorrer da negativa em repassar seus fretes para um ou outro caminhoneiro cujo cadastro não fosse entendido como recomendável para isso.

Em suma, todas as novas obrigações e riscos assumidos seriam repassados, em última instância, aos custos das mercadorias transportadas, prejudicando a eficiência do setor e da economia nacional como um todo.

Por essas razões, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.447, de 2013.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.447/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Afonso Hamm, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, Jones Martins, Leonardo Monteiro, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Osmar Bertoldi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**